



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/03/2019

Medida Provisória nº 873/2019

Autor
JORGE SOLLA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A atual reforma trabalhista promovida pelo Governo alterou o regime jurídico da contribuição sindical, determinando que a obrigatoriedade que lhe cercava não mais existe, de forma que não se trata mais de um tributo.

O valor arrecado com a contribuição sindical deve ser dividido entre sindicato, federações, confederações, centrais sindicais e “Conta Especial Emprego e Salário”, esta última administrada justamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois seus valores integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CLT, artigo 589), ela não se destina exclusivamente aos cofres públicos.

A Constituição da República de 1988, como certo, abriga várias categorias de direitos sociais entendidos como intangíveis, situando dentre eles o direito à segurança, o direito a um Estado Democrático de Direito, ao exercício de alguns direitos e deveres do cidadão frente ao Estado, tendo, por certo, como um de seus desdobramentos, o direito à segurança pública, a autorizar, desta maneira, a introdução no ordenamento jurídico de diplomas capazes de, dando concreção ao programa constitucionalmente traçado, reprimir os comportamentos contrários ao bom convívio social, tipificando crimes e criando todo o regramento operativo do sistema administrativo, nos quais se fixam a extensão e os limites da atuação de cada um dos personagens que, institucional ou anormalmente, atuam nas esferas de controle e, por suposto, de manutenção da ordem e da estabilidade social.

No mesmo passo, e de igual forma no que pertine a concessão dos direitos sociais, está inserto o direito de todos os trabalhadores se associarem profissionalmente ou sindicalmente, conforme se observa abaixo, verbis:

**“ART. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato,**



CD/19261.59087-93

ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a Assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer."

Assim, observa-se o direito ora em pauta não ser mera construção ideológica dos entes sindicais, muito menos interpretação extensiva dos entes coletivos com o intuito único de retirar do trabalhador parte de seu sagrado provento, mas sim desígnio do próprio legislador quando da promulgação da Constituição de 1988. Ao se observar alhures, denota-se que a forma estipulada pela própria Constituição Federal para a cobrança da verba assistencial foi **o desconto em folha**, o que, como certo, retira do Presidente o direito de subtrair dos trabalhadores mais este direito, pela via da regulamentação de procedimento bancário *ad hoc*.

Dessa forma, denota-se que o texto apresentado pela Medida Provisória, de forma clara, retira, ou quando analisada de forma menos agressiva, dificulta em grau máximo a atividade administrativa interna dos Sindicatos e entes coletivos, na medida em que a contribuição associativa mediante a determinação de um procedimento bancário específico.

Ou seja, mediante um gesto autocrático, o Sr. Presidente da República, revogou uma disposição expressa consignada em norma constitucional, por si só a histórica autorização para o desconto do valor da contribuição mensal associativa, que dentre outros, se encontrava prevista na Lei 8.112/90 da seguinte forma:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Logo, como parte inerente ao direito de se filiar a um ente coletivo, estava



previsto legalmente ao servidor o direito de autorizar o desconto em folha, ao passo que também existia para o ente coletivo o direito de ter sua contribuição sindical descontada diretamente da folha de pagamento dos servidores.

A CLT também define a destinação de tal recurso, destacando-se a obrigação dos sindicatos na prestação de serviços relacionados à assistência jurídica, médica e odontológica, bem como à realização de estudos econômicos (artigo 592).

A determinação de que a contribuição sindical deve ser realizada por meio de boleto é algo que onera demasiadamente os Sindicatos, uma vez que os mesmos terão que arcar com os custos de geração do boleto e do envio até a residência ou empresa do empregado. A contribuição sindical tem o intuito de auxiliar na manutenção do Sindicato para que o mesmo possa cuidar dos interesses de sua classe trabalhadora.

O custo para gerar os boletos e enviar para os empregados é desnecessário diante da possibilidade do desconto na folha de pagamento daqueles empregados que autorizarem previamente o pagamento da contribuição. O que se busca com essa emenda é uma redução dos custos e em consequência a redução do uso de papel para impressão dos boletos.

A medida provisória nº 873 de 2019, da maneira que está escrita, cria um engessamento muito grande dos sindicatos, criando custos desnecessários e que não sobreviverão ao tempo, o que causa uma necessidade de atualização constante da legislação.

A lei deve ser capaz de resistir ao tempo e também de se adequar a realidade em que está inserta. Atualmente os sindicatos e empresa já possuem estruturas necessárias para desconto e repasse desses valores, não há necessidade de alterar este sistema. Se até os bancos já não querem mais enviar boletos para residência dos trabalhadores, por quê obrigar os sindicatos a fazerem?

Se o trabalhador já autorizou a contribuição sindical, nenhum mal faz que a mesma seja feita da melhor forma para todos os envolvidos, que é o modelo trazido atualmente. A obrigação de envio de boletos somente beneficia aos bancos.

Pagar boleto para o trabalhador é oneroso, seja pelo tempo gasto em filas de banco, seja o tempo gasto para conseguir uma 2ª via devido a qualquer problema passível de ocorrer neste processo.

A presente emenda tem como objetivo corrigir um grave erro que existe na MP 873 de 2019 que, se aprovada desta maneira, irá criar prejuízos imensos a toda estrutura sindical brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado **JORGE SOLLA**